



Bruxelas, 13 de setembro de 2023
(OR. en)

10202/23

LIMITE

JUR 368
ECOFIN 564
UEM 169
TSGC 4

Dossiês interinstitucionais:

2023/0138(COD)

2023/0137(CNS)

2023/0136(NLE)

PARECER DO SERVIÇO JURÍDICO ¹

de: Serviço Jurídico

Assunto: Proposta de incorporação no direito da União do teor do título III ("Pacto orçamental") do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária (TECG) através da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, da proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos e da proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros, apresentadas pela Comissão

¹ O presente documento contém aconselhamento jurídico protegido nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão e não facultado ao público pelo Conselho da União Europeia. O Conselho reserva-se a faculdade de exercer todos os seus direitos em caso de publicação não autorizada.

I. INTRODUÇÃO

1. Em 26 de abril de 2023, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho², uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos³ e uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros⁴ (a seguir designadas no seu conjunto por "pacote da análise da governação económica").
2. As propostas visam *"tornar o quadro de governação da UE mais simples (utilizando um único indicador operacional sob a forma de uma trajetória das despesas líquidas e simplificando os requisitos de prestação de informações, nomeadamente através da introdução de um plano orçamental-estrutural de médio prazo exaustivo, único e integrado) mais transparente e eficaz, com um maior grau de apropriação nacional e uma melhor execução, permitindo simultaneamente reformas e investimentos e reduzindo os elevados rácios da dívida pública de modo realista, gradual e sustentado"*⁵. Adicionalmente, *"ao visar finanças públicas sólidas e sustentáveis, bem como o fomento do crescimento, o quadro reformado também cumpre os principais objetivos do pacto orçamental, que constitui o título III do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária (TECG). Além disso, outros elementos da legislação proposta mantêm o conteúdo [teor, em inglês substance] do Pacto Orçamental"*⁶.

² COM(2023) 240 final.

³ COM(2023) 241 final.

⁴ COM(2023) 242 final.

⁵ Exposição de motivos da proposta de regulamento relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, p. 2.

⁶ *Ibid.*, p. 3.

3. Assim, as três propostas do pacote da análise da governação económica contêm todas um considerando com uma redação idêntica, que especifica que as mesmas *"estabelecem um quadro reformado de governação económica da União que integra no direito da União o conteúdo [teor] do título III "pacto orçamental" do [TECG] na União Económica e Monetária, em conformidade com o seu artigo 16.^o*⁷.
4. Neste contexto, no âmbito dos trabalhos preparatórios em curso no Conselho sobre as propostas, foram levantadas as seguintes questões no Grupo dos Conselheiros Financeiros:
- i) O pacote da análise da governação económica incorpora o "teor" [em inglês, "substance"] do pacto orçamental, na aceção do artigo 16.^o do TECG?
 - ii) Quais seriam as consequências da adoção do pacote da análise da governação económica para o regime jurídico do TECG? e
 - iii) O artigo 7.^o do TECG continuaria a ser aplicável nos casos em que o pacote da análise da governação económica se substitua ao TECG?
5. O Serviço Jurídico do Conselho (SJC) recorda que já analisou questões idênticas no seu parecer de 25 de abril de 2018⁸ sobre a proposta de diretiva do Conselho que estabelece disposições destinadas ao reforço da responsabilidade orçamental e da orientação orçamental de médio prazo dos Estados-Membros.

⁷ Respetivamente, o considerando (32) da proposta de regulamento relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, o considerando (23) da proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos, e o considerando (8) da proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros.

⁸ Documento 8336/18 ("parecer do SJC de 2018").

6. Por conseguinte, as questões relacionadas com os efeitos, no estatuto jurídico das disposições do TCEG, da incorporação dessas disposições no direito da União de uma forma que correspondesse ao "teor" do TCEG já foram analisadas e tratadas nos pontos 30 a 39 e no ponto 41 do parecer do SJC de 2018.

Tendo em conta que as perguntas ii) e iii) em apreço se baseiam no mesmo pressuposto, não existem novos elementos no pacote da análise da governação económica que alterem as conclusões do parecer de 2018 a este respeito. Assim, o presente parecer centrar-se-á na questão i), na medida em que o pacote da análise da governação económica seja substancialmente diferente da proposta que foi objeto de análise no parecer do SJC de 2018. No entanto, quando pertinente, o presente parecer continuará a basear-se no parecer de 2018 para fundamentar a análise apresentada.

II. CONTEXTO JURÍDICO E FACTUAL

7. O TCEG entrou em vigor em 1 de janeiro de 2013 e introduziu a obrigação de as Partes Contratantes consagrarem em disposições nacionais vinculativas e permanentes, de preferência a nível constitucional, uma regra de equilíbrio orçamental em termos corrigidos das variações cíclicas, com um limite inferior de défice estrutural de 0,5 % do respetivo produto interno bruto (PIB), que pode vir a ser de 1 % do PIB para os Estados-Membros com um nível de dívida significativamente inferior a 60 % do PIB e que apresentam poucos riscos para a sustentabilidade das finanças públicas a longo prazo ("regra de equilíbrio orçamental", artigo 3.º, n.º 1, do TCEG). O TCEG exige ainda que a regra de equilíbrio orçamental produza efeitos no direito nacional das Partes Contratantes *"através de disposições vinculativas e de carácter permanente, de preferência a nível constitucional, ou cujos respeito e cumprimento possam ser de outro modo plenamente assegurados ao longo dos processos orçamentais nacionais"* (artigo 3.º, n.º 2, do TCEG).

Esta exigência é completada pela obrigação de assegurar que os desvios significativos desencadeiam automaticamente um mecanismo de correção (artigo 3.º do TCEG). A Comissão propôs ainda alguns princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais, incluindo o papel e a independência das instituições de supervisão⁹.

⁹ Ver a Comunicação da Comissão intitulada "Princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais" (COM(2012) 342 final).

8. O TECG contém igualmente mecanismos de execução específicos, segundo os quais, no caso de a regra sobre o equilíbrio orçamental não ser devidamente integrada no direito nacional, tal pode desencadear uma ação perante o Tribunal de Justiça da UE por incumprimento das obrigações decorrentes do Tratado (artigo 8.º do TECG), bem como compromissos mais gerais de governação, como os relativas à votação no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos (PDE) (artigo 7.º do TECG), a coordenação prévia das reformas das políticas económicas (artigo 11.º), bem como a possibilidade de realizar Cimeiras do Euro (artigo 12.º do TECG)¹⁰.
9. O TECG determina ainda que "*[o] mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Tratado e com base numa avaliação da experiência adquirida com a sua aplicação, são adotadas as medidas necessárias, em conformidade com o Tratado da União Europeia e com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com o objetivo de incorporar o teor do presente Tratado no quadro jurídico da União Europeia*" (artigo 16.º do TECG).

¹⁰ Este ponto corresponde ao ponto 6 do parecer do SJC de 2018.

10. A Comissão considera o seguinte:

"Com base na experiência adquirida com a aplicação do TCEG pelos Estados-Membros, o pacote legislativo proposto mantém a orientação de médio prazo do pacto orçamental como instrumento destinado a assegurar a disciplina orçamental e promover o crescimento. O pacote inclui uma dimensão específica reforçada por país destinada a robustecer a apropriação nacional, nomeadamente através do fortalecimento do papel das instituições orçamentais independentes, que se baseia essencialmente nos princípios comuns do pacto orçamental propostos pela Comissão em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TCEG. A análise das despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas no âmbito da avaliação global da conformidade exigida pelo pacto orçamental consta do presente regulamento. Tal como no pacto orçamental, os desvios temporários em relação ao plano de médio prazo só são autorizados em circunstâncias excecionais no presente regulamento. Igualmente em paralelo com o pacto orçamental, em caso de desvios significativos em relação ao plano de médio prazo, devem ser aplicadas medidas para corrigir os desvios dentro de um determinado prazo. O pacote reforça a supervisão orçamental e os procedimentos de execução com o objetivo de concretizar o compromisso de promover finanças públicas sólidas e sustentáveis e um crescimento sustentável e inclusivo. A reforma do quadro de governação económica mantém, assim, os objetivos fundamentais da disciplina orçamental e da sustentabilidade da dívida estabelecidos no TCEG"¹¹.

¹¹ Respetivamente, considerando (32) da proposta de regulamento relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, considerando (23) da proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos, e considerando (8) da proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros.

III. ANÁLISE JURÍDICA

11. Há que fazer duas observações preliminares: em primeiro lugar, a obrigação prevista no TCEG de se adotarem as medidas necessárias com o objetivo de incorporar o "*teor*" desse tratado no quadro jurídico da União Europeia não pode ter por efeito restringir o poder discricionário do legislador da UE para adotar o quadro de governação económica que considerar adequado. Os acordos internacionais celebrados entre Estados-Membros não podem pôr em causa a autonomia da ordem jurídica da UE.
12. Em segundo lugar, conforme se explica no ponto 9 do parecer do SJC de 2018, "*cabe às Partes Contratantes no TCEG apreciar o sentido e os efeitos das disposições que elas próprias negociaram e ratificaram*". Por conseguinte, e tal como é o caso do parecer anterior, o presente parecer limita-se a apresentar alguns critérios de interpretação para permitir que as Partes Contratantes apreciem se o pacote da análise da governação económica proposto incorporaria ou não no direito da União o "*teor*" do TCEG, na aceção a que se refere o artigo 16.º do TCEG.
13. Antes de mais, e acima de tudo, o artigo 2.º, n.º 1, do TCEG estabelece que esse Tratado deve ser aplicado e interpretado em conformidade com os Tratados da UE, nomeadamente com o princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do TUE, e com o direito derivado da UE. Em segundo lugar, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados ("Convenção"), os tratados, como o TCEG, devem ser interpretados com base no seu texto, contexto, objeto e finalidade: "*[u]m tratado deve ser interpretado [...] de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respetivos objeto e fim*".
14. Além disso, o artigo 32.º da Convenção refere-se a meios de interpretação complementares dos referidos no ponto anterior, incluindo os trabalhos preparatórios do tratado e as circunstâncias em que foi celebrado.

15. Por conseguinte, o termo "*teor*" tem de ser interpretado em conformidade com os critérios acima referidos.
16. O artigo 1.º do TECG estabelece os objetivos do Tratado: i) reforçar o pilar económico da união económica e monetária, adotando um conjunto de regras destinadas a promover a disciplina orçamental mediante um pacto orçamental; ii) reforçar a coordenação das políticas económicas das Partes Contratantes; e iii) melhorar a governação da área do euro. Estes três objetivos podem ser todos considerados elementos essenciais do TECG e, por conseguinte, parte do seu teor¹². No entanto, de acordo com os seus considerandos, o pacote da análise da governação económica visa incorporar apenas o título III do TECG ("Pacto orçamental"), o que corresponde ao primeiro dos objetivos do TECG acima referidos. Assim, a análise que a seguir se desenvolve centrar-se-á nesse primeiro objetivo de promover a disciplina orçamental mediante um pacto orçamental.
17. O referido objetivo está contemplado, no essencial, no artigo 3.º do TECG, que introduz: i) uma regra de equilíbrio orçamental, expressa em termos numéricos concretos (limite inferior de défice estrutural de 0,5 % do produto interno bruto a preços de mercado); ii) uma obrigação de transpor essa regra um ano após a entrada em vigor desse tratado "*através de disposições vinculativas e de carácter permanente, de preferência a nível constitucional, ou cujos respeito e cumprimento possam ser de outro modo plenamente assegurados ao longo dos processos orçamentais nacionais*"; e iii) um mecanismo de correção automática.
18. A finalidade e o conteúdo a que se referem os pontos anteriores têm de ser interpretados no contexto em que o TECG foi negociado. A Conferência Intergovernamental responsável pela sua negociação foi criada nos termos de uma Declaração dos chefes de Estado ou de Governo da Área do Euro de 9 de dezembro de 2011. Nessa declaração, os chefes de Estado ou de Governo referiram a sua intenção de criar uma arquitetura reforçada para a União Económica e Monetária, em especial através do compromisso de estabelecer uma nova regra orçamental, baseada no princípio de que os orçamentos gerais dos Estados devem estar em equilíbrio ou apresentar excedente. A declaração especificava que "[*se*] considera [...] que este princípio é respeitado se, por norma, o défice estrutural anual não exceder 0,5 % do PIB nominal"¹³.

¹² Esta parte do texto corresponde aos pontos 10 a 14 do parecer do SJC de 2018.

¹³ Este ponto corresponde ao ponto 16 do parecer do SJC de 2018.

19. Por conseguinte, o artigo 3.º do TECG pode ser considerado o "teor" a que se refere o artigo 16.º do TECG¹⁴.
20. Por sua vez, o pacote da análise da governação económica retoma vários elementos que fazem parte do artigo 3.º do TECG. Como refere a Comissão: *"o quadro reformado também cumpre os principais objetivos do pacto orçamental, que constitui o título III do [TECG] [...]. Com uma orientação de médio prazo assente nos desafios específicos de cada país em termos de dívida, [a proposta de regulamento que substitui o Regulamento (CE) n.º 1466/97] reflete, em parte, o requisito do pacto orçamental de convergência em direção aos respetivos objetivos de médio prazo a propor tendo em conta os desafios específicos de cada país em termos de dívida pública (artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do TECG). Embora sublinhe a importância do saldo estrutural, o pacto orçamental também exige uma análise das despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas para a avaliação global da conformidade (artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do TECG), sendo esta análise confirmada [na proposta]. O pacto orçamental só permite desvios temporários em relação ao objetivo de médio prazo ou à trajetória de ajustamento rumo ao mesmo em circunstâncias excecionais (artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do TECG), tal como previsto [na proposta de regulamento]. O pacto orçamental estipula que, em caso de desvios significativos observados em relação ao objetivo de médio prazo ou à trajetória de ajustamento rumo ao mesmo, têm de ser aplicadas medidas para corrigir os desvios dentro de um determinado prazo (artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TECG). Do mesmo modo, o quadro reformado exige correções dos desvios em relação à trajetória das despesas líquidas determinada pelo Conselho. Além disso, quando os desvios resultarem num défice superior a 3 % do PIB, o Estado-Membro poderá ser sujeito ao procedimento relativo aos défices excessivos. [...] O pacto orçamental permite que a Comissão e o Conselho desempenhem um papel no processo de aplicação (artigo 5.º do TECG), como consta da proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho"*¹⁵.

¹⁴ Este ponto corresponde ao ponto 17 do parecer do SJC de 2018.

¹⁵ Exposição de motivos da proposta de regulamento relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, pp. 3-4.

21. Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que *"o quadro de governação económica reformado proposto incorpora o teor das disposições orçamentais do TCEG no quadro jurídico da UE, em conformidade com o artigo 16.º do TCEG"*¹⁶.
22. Importa também salientar que, ao contrário da proposta de diretiva do Conselho que estabelece disposições destinadas ao reforço da responsabilidade orçamental e da orientação orçamental de médio prazo dos Estados-Membros, de 2017, o pacote da análise da governação económica propõe que se utilizem apenas regulamentos da UE como forma de incorporar o *"teor"* do pacto orçamental no direito da União. No ponto 18 do parecer de 2018, o SJC indicava, relativamente à obrigação imposta pelo TCEG de se incorporar a regra de equilíbrio orçamental *"através de disposições vinculativas e de carácter permanente, de preferência a nível constitucional, ou cujos respeito e cumprimento possam ser de outro modo plenamente assegurados ao longo dos processos orçamentais nacionais"*, que, ao atuar através de uma diretiva, o legislador da UE *"deixa aos Estados-Membros a competência quanto aos meios de transposição, [permitindo-lhes assim dispor], ao abrigo da proposta, de uma margem de apreciação que não existe ao abrigo do TCEG"*.
Pelo contrário, as atuais propostas não permitiriam dispor de tal margem de apreciação, uma vez que os regulamentos da UE são obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis, em conformidade com o artigo 288.º do TFUE.
23. No entanto, há dois elementos em relação aos quais o *"teor"* do pacto orçamental e a proposta de pacote da análise da governação económica diferem:
- em primeiro lugar, as propostas não impõem uma regra orçamental numérica específica e obrigatória; e
 - em segundo lugar, as propostas substituem a *"regra dos vigésimos"* como medida para os procedimentos relativos aos défices excessivos (PDE) baseados na dívida por uma referência ao desvio em relação à trajetória das despesas líquidas, uma vez que a Comissão considera que a regra anterior impunha *"um esforço orçamental demasiado restritivo a alguns Estados-Membros"*¹⁷.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ Exposição de motivos da proposta de regulamento relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, p. 3.

24. A questão fundamental que se põe é a de saber se, não obstante as duas diferenças acima referidas, o pacote da análise da governação económica corresponde ao "*teor*" das disposições orçamentais do TCEG. Ao analisar esta questão, devem ser tidos em conta vários critérios.
25. A equivalência entre os objetivos dos dois regimes (a chamada "abordagem teleológica") é um critério importante para avaliar a questão de saber se o pacote da análise da governação económica corresponde ao "*teor*" das disposições pertinentes do TCEG e, por conseguinte, tem sido invocada pela Comissão para esse efeito. É incontestável que o TCEG e o pacote da análise da governação económica proposto têm ambos como objetivo a redução da dívida pública e o cumprimento da obrigação de evitar défices orçamentais excessivos.
26. No entanto, conforme indicado no ponto 21 do parecer do SJC de 2018, o facto de os dois mecanismos terem a mesma finalidade não implica necessariamente que os meios utilizados para a alcançar sejam os mesmos. Por conseguinte, poder-se-á concluir que o pacote da análise da governação económica proposto contém o "*teor*" do título III do TCEG se as abordagens dos dois instrumentos para a consecução desse objetivo comum permitirem alcançar resultados equivalentes em termos económicos.
27. No essencial, conforme referido no ponto 22 do parecer do SJC de 2018, as Partes Contratantes devem ter a certeza de que, se deixasse de estar em vigor uma obrigação decorrente de um tratado internacional como a que consta atualmente do artigo 3.º do TCEG, os compromissos assumidos por força do pacote da análise da governação económica proposto permitiriam atingir um resultado equivalente ao que resultaria do pacto orçamental.
28. No entanto, essa apreciação não pode basear-se apenas numa análise de equivalência económica.
Conforme referido nos pontos 23 a 29 do parecer de 2018, impõem-se duas reservas.

29. Em primeiro lugar, as Partes Contratantes deverão igualmente ter em conta as abordagens da governação e da execução em que ambos os instrumentos – o TECG e o pacote da análise da governação económica proposto – se fundamentam. Os dois instrumentos correspondem a modelos muito diferentes de governação e execução. O TECG baseia-se num parâmetro numérico comum conhecido "*ex ante*" e é aplicado de igual modo às Partes Contratantes. Trata-se de um modelo centralizado, baseado em regras, e este foi um elemento fundamental das negociações (ver a Declaração dos chefes de Estado ou de Governo da Área do Euro a que se refere o ponto 18). O pacote da análise da governação económica proposto baseia-se numa abordagem descentralizada em que as obrigações são determinadas individualmente para cada Estado-Membro em parceria com as instituições competentes da UE (antes de mais a Comissão).
30. Em segundo lugar, como é amplamente debatido no parecer do SJC de 2018 no que respeita ao significado do termo "*teor*" neste contexto, "*a incorporação da "substância" [teor] do TECG no direito da União não pode ser considerada preenchida só quando é garantida uma equivalência de resultados dos dois instrumentos jurídicos, sejam quais forem os meios para os alcançar, mas também quando seja assegurado um elevado nível de homogeneidade e de identidade entre os elementos materiais de ambos os instrumentos.*"¹⁸
31. Além disso, o SJC gostaria de acrescentar que a obrigação relativa à incorporação do teor constante do artigo 16.º do TECG não pode ser interpretada independentemente do contexto em que é estabelecida. Por conseguinte, importa assinalar que o texto dessa disposição contém várias condições importantes: em primeiro lugar, o processo de incorporação deve basear-se "*numa avaliação da experiência adquirida com a [...] aplicação [do TECG]*" e, em segundo lugar, o referido processo consiste em adotar "*as medidas necessárias [...] com o objetivo de incorporar o teor [do TECG] no quadro jurídico da União Europeia*".

¹⁸ Ponto 29 do parecer do SJC de 2018. Ver também os pontos 25 a 28 do mesmo parecer.

32. Assim, a redação dessa disposição exige claramente que a experiência adquirida com a aplicação do pacto orçamental seja tida em conta para efeitos da sua incorporação no direito da União. Por sua vez, o cumprimento deste requisito pressupõe que o processo de incorporação não possa ser concebido como uma transcrição mecânica do texto do TCEG para os instrumentos legislativos da UE. Além disso, o texto estabelece uma obrigação de meios ("*medidas [...] com o objetivo de*"), em vez de impor um resultado final específico. Estes dois elementos apontam claramente para a necessidade de avaliar de forma abrangente a equivalência das medidas, tendo em conta o contexto em que as novas disposições do pacote da análise da governação económica se destinam a ser aplicadas e as mudanças registadas nesse contexto, nomeadamente a experiência adquirida desde a assinatura do TCEG.

33. O atual pacote faz referência explícita no preâmbulo a vários elementos que são pertinentes para a aplicação do quadro de governação económica da União¹⁹. A necessidade de ter em conta esta experiência recente na reforma que está em curso foi reconhecida explicitamente pelo Conselho²⁰. Por conseguinte, estes elementos contextuais são também pertinentes para apreciar se as propostas incorporam devidamente o "teor" do TECG, em consonância com a redação do artigo 16.º do TECG.

¹⁹ Considerando (5) da proposta de regulamento do relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho e da proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos: *"O quadro de governação económica da União deve ser adaptado para melhor ter em conta a crescente heterogeneidade das situações orçamentais, [os riscos em matéria de sustentabilidade] [os problemas no plano da dívida pública] e outras vulnerabilidades dos diferentes Estados-Membros. A forte resposta política à pandemia de COVID-19 revelou-se [muito] eficaz na atenuação dos danos económicos e sociais provocados pela crise, mas [a crise] resultou num aumento significativo dos rácios da dívida dos setores público e privado, sublinhando a importância da redução dos rácios da dívida para níveis prudentes de modo gradual, sustentado e favorável ao crescimento e da correção dos desequilíbrios macroeconómicos, prestando simultaneamente a devida atenção aos objetivos sociais e de emprego. Ao mesmo tempo, o quadro de governação económica da União deve ser adaptado para ajudar a enfrentar os desafios de médio e longo prazo que a União enfrenta, incluindo a consecução de uma transição digital e ecológica justa (nomeadamente a Lei em matéria de Clima), a garantia da segurança energética, a autonomia estratégica aberta, a resposta às alterações demográficas, o reforço da resiliência social e económica e a concretização da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, que exigem todos a prossecução de reformas e níveis sustentadamente elevados de investimento nos próximos anos"*.

²⁰ Conclusões do Conselho sobre as "Orientações para a reforma do quadro de governação económica da UE" de 14 de março de 2023, ponto 6: *"CONSIDERA que o quadro de governação económica e as novas medidas de aprofundamento da União Económica e Monetária (UEM) deverão ter em conta os ensinamentos retirados das respostas da União em matéria de política económica a crises anteriores."*

IV. CONCLUSÃO

34. Cabe às Partes Contratantes no TCEG apreciar o sentido e os efeitos das disposições que elas próprias negociaram e ratificaram, nomeadamente a obrigação de adotar as medidas necessárias com o objetivo de incorporar o "*teor*" do título III desse tratado no quadro jurídico da União Europeia, tal como previsto no artigo 16.º do TCEG.
35. A incorporação do "*teor*" do TCEG no direito da União está subordinada à avaliação da equivalência entre o artigo 3.º do TCEG e as disposições orçamentais do pacote da análise da governação económica. Ao procederem a essa avaliação, as Partes Contratantes deverão ter em conta o seguinte: o grau de equivalência económica entre os dois mecanismos; a comparação entre os modelos de governação e execução estabelecidos no TCEG e os que são propostos no pacote da análise da governação económica; a interpretação do termo "*teor*" [em inglês, "*substance*"] (traduzido em algumas versões linguísticas do TCEG como "conteúdo"), bem como o contexto global que o artigo 16.º do TCEG coloca como premissa para a sua incorporação, nomeadamente uma avaliação da experiência adquirida com a aplicação desse tratado.
-